



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 22.524

Processo : 1180022006-00 - (200702027-00)
Origem : Câmara Municipal de Novo Progresso
Assunto : Prestação de Contas de 2006
Responsável : **Adécio Piran**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Progresso. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 69 a 75 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Negar aprovação às contas da **Câmara Municipal de Novo Progresso**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Adécio Piran**, nos termos do **Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94**, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$-20.342,56 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, devidamente corrigido, referente ao pagamento da remuneração dos Vereadores, em desacordo com o Ato Fixador (Lei nº 003/2004, de 03/09/2004);

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao **Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, de acordo com a **Lei nº 7.368/09**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes **multas**:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no **Art. 120-B, § 2º, do RI/TCM**, pela não remessa do Balancete Consolidado do 3º quadrimestre, impossibilitando a elaboração do demonstrativo financeiro comparativo do valor levantado com o valor demonstrado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no **Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM**, pelo descontrole orçamentário apresentado, em função da realização de despesa além do valor autorizado, nos elementos 3180.04, 3390.14, 3390.30, 3390.36 e 3390.39, gerando uma diferença entre a despesa autorizada (R\$-852.500,00) e a realizada (R\$-875.878,82), no montante de R\$-23.378,82. Muito embora seja competência do Chefe do Executivo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Municipal, a edição dos decretos de abertura de créditos (**Art. 42, da Lei**

ACÓRDÃO Nº 22.524

Federal nº 4.320/64), bem como a remessa destes decretos ao TCM, no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura (**Art. 91, I, "c", do RI/TCM**), o Ordenador é o responsável pelo controle orçamentário do Órgão, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de agosto de 2012.

Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Cezar Colares, Antonio José Guimarães e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR